



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.184 - RS (2007/0158533-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANA MARIA SATTAMINI FERREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERREIRA SOARES E OUTRO(S)
JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÓRIA ISABEL SATTAMINI FERREIRA
ADVOGADO : LEILA ZAMBRANO XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILDA MARIA FERREIRA BORTOLINI
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem pacificado o entendimento de que "a interposição do agravo interno é a via de acesso para o especial, daí que não cabe a imposição da multa" (REsp 646.889/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 8.5.2006).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.184 - RS (2007/0158533-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. 450/452, que deu parcial provimento a recurso especial para afastar a incidência da multa aplicada no acórdão recorrido.

A agravante sustenta, em síntese, que "a decisão ora agravada incorreu em erro, posto que considerou que a multa aplicada com base no artigo 557,§ 2º do CPC, fora aplicada por que a ora agravada Hilda havia interposto agravo interno e que não cabe nesse caso a imposição de multa".

Alega que "a multa foi aplicada não porque foi interposto o agravo interno nº 70017299173, mas sim porque a agravada interpôs o agravo de instrumento nº 70017003450, onde buscava modificar decisão originária já questionada e resolvida em decisões anteriores, sendo esse o motivo da aplicação da multa, por se tratar aquele recurso de agravo de instrumento infundado por querer discutir questões já decididas".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.184 - RS (2007/0158533-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Cumpre esclarecer, de início, que, ainda que tenha sido reconhecido como manifestamente inadmissível o agravo de instrumento nº 70017003450, a multa do art. 557, § 2º, do CPC, por recurso infundado, não foi aplicada neste e sim no agravo regimental nº 70017299173, do qual foi interposto o presente recurso especial. A propósito (e-STJ fl. 479):

Finalmente, por se tratar de recurso infundado aplico a multa prevista no §2º do art. 557 do CPC, no valor de R\$ 5.000,00, haja vista que o valor dado à causa foi o de alçada (fls. 14), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Com efeito, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

À vista dos relevantes fundamentos esposados nas razões do presente agravo regimental, reconsidero a decisão ora agravada e passo à análise do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, negando provimento a agravo regimental, interposto de decisão singular, aplicou à ora recorrente multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 557, § 2º, do CPC, por interposição de recurso infundado.

De início, com relação ao art. 552, § 1º, do CPC, observo que o referido dispositivo não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram sequer opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Diante disso, é aplicável o teor dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

No que pertine à violação ao art. 557, § 2º, do CPC, melhor sorte assiste à recorrente.

É de se observar que esta Corte Superior tem pacificado o entendimento de que "a interposição do agravo interno é a via de acesso para o especial, daí que não cabe a imposição da multa" (REsp 646.889/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 8.5.2006).

Confira-se, ainda:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. MULTA. INCABIMENTO.

1. Não é manifestamente inadmissível ou infundado o agravo regimental interposto contra decisão monocrática, ainda que só visando ao exaurimento da instância recursal ordinária, para acesso

à via excepcional.

2. Tal motivação, no recurso especial, é suficiente ao deslinde da questão da violação do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3. Precedentes.

4. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 1.078.701/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe de 23.4.2009)

Em face do exposto, reconsidero a decisão agravada regimentalmente e dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a incidência da multa aplicada no acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0158533-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no
REsp 967.184 / RS**

Números Origem: 101907542 10501645253 10501690798 118118083 70017003450
70018476846

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HILDA MARIA FERREIRA BORTOLINI
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA
RECORRIDO : GLÓRIA ISABEL SATTAMINI FERREIRA
ADVOGADO : LEILA ZAMBRANO XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA SATTAMINI FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA MARIA SATTAMINI FERREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO E OUTRO(S)
ALEXANDRE FERREIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÓRIA ISABEL SATTAMINI FERREIRA
ADVOGADO : LEILA ZAMBRANO XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILDA MARIA FERREIRA BORTOLINI
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.